

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL E HABILITAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência 015/2024-GIN

Após análise da documentação de habilitação referente a Concorrência 015/2024-GIN, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA ACADEMIA E RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO NO SESC LAGUNA”, enviada pela empresa CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação decidiu **habilitar** a licitante e encaminhar a proposta comercial e documentação técnica desta para análise da área técnica, que emitiu o seguinte parecer:

“PARECER TÉCNICO

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 015/2024 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA ACADEMIA E RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO NO SESC LAGUNA.**

O presente Parecer Técnico tem a finalidade analisar a documentação apresentada pela Licitante para atendimento da Qualificação Técnica descrita no item 5.1.4 do edital e item 3.1 do Termo de Referência e seus subitens, bem como a análise da Proposta Comercial descrita no item 6 do edital, no processo que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA ACADEMIA E RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO NO SESC LAGUNA**, conforme as exigências e determinações contidas no Edital de **Concorrência Nº 015/2024**. Desta forma, abaixo relatamos as avaliações com os devidos apontamentos:

- A empresa atendeu o item 3.1.1 do Termo de Referência e seus subitens, apresentando declaração de indicação do profissional. Na documentação apresentada os profissionais responsáveis técnicos serão os seguintes:

Responsável Técnico Civil: **Eng. José Wilson Alexandre, CREA.SC 38.455-8.**

Responsável Técnico Restauro: **Eng Edy Genovez Luft, CREA.SC 5.828-6.**

Responsável Técnico Elétrico: **Eng Emanuel Lopes Darella, CREA.SC 5.483-4.**

Responsável Técnico Mecânico: **Tec. Alexandre Spinosa, CRT/CFT 047527-8.**

- A empresa atendeu o item 3.1.2 do Termo de Referência, referente a declaração de aceite dos Profissionais, assumindo a Responsabilidade Técnica a eles indicadas.

- A empresa atendeu o item 3.1.3 - “a” do Termo de Referência, anexando a Certidão de registro junto ao CREA da empresa;

- A empresa atendeu o item 3.1.3 - “b” do Termo de Referência, anexando a Certidão de registro junto ao CREA dos Profissionais indicados. Registramos ainda que, o profissional indicado como responsável técnico civil faz parte do quadro técnico da empresa, atendendo desta forma a alínea “c”.

- A empresa apresentou atestados em nome dos profissionais indicados como responsáveis técnicos para esta licitação. Desta forma, a empresa atende o que determina o item 3.1.4 do Termo de Referência.

- A declaração de conhecimento prevista no item 3.1.7 do Termo de Referência foi devidamente apresentada pela empresa, cumprindo, portanto, a solicitação deste item.

- Foram atendidos todos os critérios do item 6 do edital, referente à proposta comercial, sendo apresentada em papel timbrado da empresa, assinada, sem emendas ou rasuras, contendo as seguintes informações cadastrais: razão social, endereço completo, telefone e e-mail para contato, valores unitários e total e validade de 180 dias. Acompanhou a proposta a planilha quantitativa de materiais e serviços e o cronograma físico financeiro.

Com base na documentação apresenta e devidamente analisada, observamos que a empresa **CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA** satisfaz as solicitações relacionadas à documentação técnica e à proposta comercial estabelecidas em edital e Termo de Referência.

Desta forma, segue parecer para apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Florianópolis, 05 de abril de 2024.

Marcello Farias Rodrigues
Gerência de Infraestrutura”

Ainda quanto a análise técnica da manifestação registrada pela licitante MKS ENGENHARIA LTDA temos o parecer abaixo:

“PARECER TÉCNICO
ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MKS

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 015/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA ACADEMIA E RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO NO SESC LAGUNA.

O presente Parecer Técnico tem a finalidade analisar a manifestação apresentada pela empresa MKS Engenharia Ltda, durante o processo de abertura das propostas do processo que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA ACADEMIA E RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO NO SESC LAGUNA**, considerando as exigências e determinações contidas no Edital de **Concorrência Nº 015/2024**. Desta forma, registramos a seguir a manifestação e análise da mesma:

MANIFESTAÇÃO:

“- Verificar atestado de capacidade técnica referente a restauro, o memorial está claro em solicitar atestado de arquiteto.”

ANÁLISE:

Apesar de constar no memorial descritivo a indicação que *“a realização de obras de restauro em Patrimônio Histórico é atribuição privativa de arquitetos e urbanistas”*, adotamos verificar o que determina o Edital e o Termo de Referência a respeito do assunto, onde encontramos apenas a seguinte exigência:

“4.1.4 – Prova de idoneidade técnica constituída por 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, CAU e/ou CFT, para o profissional indicado como Responsável Técnico. Serão aceitos CATs referentes a serviços que o profissional tenha prestado a entidades públicas ou privadas, conforme solicitação a seguir:”

...

“b) RESPONSÁVEL TÉCNICO RESTAURO: Apresentar como ATIVIDADE TÉCNICA “Restauração” para o SERVIÇO TÉCNICO de “Edificação de Alvenaria” e/ou “Alvenaria Estrutural” e/ou “Alvenaria Auto Portante” com área de pelo menos 65,00m²;”

Desta forma, entendemos que a empresa CONSTRUHAB, ao apresentar documentação para atendimento da alínea b do item 4.1.4 do Termo de Referência o fez com base no que determina a descrição ali constante, permitindo que profissionais registrados no CREA, CAU e/ou CFT para tanto estivessem habilitados.

Assim, entendemos que a empresa apresentou atestado válido, ao cumprimento da previsão editalícia.

Frente ao fato de existir julgamento no STJ que corrobora a previsão do memorial, que determina que *“a realização de obras de restauro em Patrimônio Histórico é atribuição privativa de arquitetos e urbanistas”*, cumpri-nos registrar que o julgado toma por base a manutenção do previsto na Resolução 1.010/05 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que à época da edição dessa Resolução era o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura E Agronomia), e contra a Lei n.º 12.378/10 (Lei criadora do CAU e regulamentadora das profissões de Arquitetura e Urbanismo). Porém cabe avaliar se profissionais habilitados e com atestados anteriores a emissão destas legislações também perdem os seus direitos, deixando de ter validade os atestados emitidos e por consequência invalidando os serviços já prestados por estes profissionais.

Como não há previsão no edital para que o profissional a ser indicado seja exclusivamente da área de arquitetura e urbanismo, entendemos que a empresa atende ao demandado.

Visão diferente pode ter o Jurídico, o que levaria a necessidade de correção da demanda no edital.

Assim, segue nosso entendimento a respeito da manifestação apresentada, para apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Florianópolis, 05 de abril de 2024.

Marcello Farias Rodrigues
Gerência de Infraestrutura”

A Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa e conforme previsto no Artigo 26-IV da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.570/2023, dá ciência do parecer da área técnica e decide **declarar como vencedora** do certame a licitante **CONSTRUHAB CONSTRUTORA LTDA Lote 01** no valor global de R\$ 5.405.907,23 (cinco milhões quatrocentos e cinco mil novecentos e sete reais e vinte e três centavos).

Florianópolis, 05 de abril de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO